



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003982/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.100 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as matérias referentes a “responsabilidade exclusiva da fonte” e “bitributação da renda auferida”, e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.100 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003982/2010-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial, fls. 2-4 (numeração do processo em meio digital), à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2007/608451332534149 (fls. 31-35), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 1.800,00 de imposto de renda complementar (cód. 2904), R\$ 17.233,58 de imposto de renda (cód. 0211), R\$ 1.350,00 de multa de ofício, R\$ 3.446,71 de multa de mora e R\$ 6.937,73 de juros de mora (calculados até 29/10/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 30.768,02.

2. A autoridade fiscal considerou indevida a dedução de incentivo declarada bem como a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativamente à fonte pagadora Botto Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 17.233,58, consignando que:

O Contribuinte foi intimado a apresentar contrato de locação e contrato de administração de aluguel, conforme TIF nº 2007/608359168391113, para comprovação dos valores declarados. Da análise das justificativas, da documentação apresentada e dados constantes nos Sistemas de Informação da RFB, concluiu-se pela glosa do Imposto do Renda Retido na Fonte IRRF declarado, relativo à Fonte Pagadora: 60.858.511/0001-70 BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA código de receita 3208, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, não comprovando, portanto, os valores declarados.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação parcial, alegando que:

a) “[...] embora verdadeiramente correspondente a doação a entidade oficialmente mantenedora de menores, o declarante, apesar de sua insatisfação, acha por bem não obstar o Enquadramento Legal [...], ainda assim recolherá o valor lançado”;

b) discorda da glosa referente ao IRRF, decorrente do aluguel pago pela inquilina Botto Indústria e Comércio Ltda, pois o recolhimento do imposto é “de inteira e exclusiva responsabilidade da Fonte Pagadora”.

4. Destaque-se que houve constituição de autos apartados pela unidade preparadora (Processo nº 13839.000149/2011-49), relativamente a parte não impugnada do crédito tributário (dedução de incentivo), conforme se verifica no Termo de Transferência de Crédito Tributário, à fl. 38.

5. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

c) ocorrência de bitributação; e

d) nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.100 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003982/2010-61

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Os questionamentos acerca da “responsabilidade exclusiva da fonte” e “bitributação da renda auferida” estão preclusos, porquanto tal infração não foi enfrentada na Impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Da Compensação do IRRF

7. Relativamente ao IRRF, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3000/1999 (RIR/99):

Art.87 .Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

8. Em sua defesa, o impugnante anexa o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 13 e alega que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido seria da fonte pagadora.

9. Compulsando os autos, constata-se que **não houve comprovação da efetiva retenção do imposto**, pois não foram apresentados Contrato de Locação, Contrato de Administração de Aluguel, Recibos e comprovação da propriedade do bem locado, ainda que o contribuinte tenha sido intimado para tal (Termo de Intimação Fiscal de fl. 30 – Aviso de Recebimento de fl. 42).

10. Neste sentido dispõe o Decreto 7574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

*§4o A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

11. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

12. Conclui-se, portanto, que a retenção do imposto de renda restou não comprovada devendo ser mantida a glosa da compensação.

Ao recurso voluntário, o contribuinte anexou DARFs, relativos a pagamento de IRF pela pessoa jurídica locatária, de valor parcial (aproximadamente R\$8 mil) e também contrato de locação. Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios do pagamento do aluguel e da efetiva retenção de IRF, como exigido pela fiscalização e apontado no julgado recorrido.

No caso vertente, não é possível, sequer, afirmar que as retenções referem-se ao contrato de locação em destaque, porquanto, dado o insuficiente conjunto probatório, não afastou-se a possibilidade de eventualmente se referirem a outro negócio jurídico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias referentes a “responsabilidade exclusiva da fonte” e “bitributação da renda auferida”, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny